



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3.405/2020, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

"DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte:

LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O orçamento do Município de São Miguel do Iguaçu, relativo ao exercício financeiro de 2021 será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI - as disposições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º São prioridades da Administração Municipal:

- I - incrementar a capacidade de arrecadação do Município e otimizar o uso dos recursos públicos, buscando acréscimo nos investimentos para atender às necessidades essenciais da população;
- II - implementar políticas, visando a geração de empregos e a integração com as regiões circunvizinhas;
- III - estabelecer Projetos Estratégicos do Plano de Governo, dando ênfase para as ações que provoquem maior impacto social;
- IV - buscar a plena cidadania e a inclusão social, através do atendimento às necessidades da população nas áreas de:

educação, saúde, habitação, assistência social, abastecimento, esporte, lazer, saneamento, cultura, defesa civil e transporte;

V - fortalecer o exercício da gestão compartilhada entre o Poder Público e a comunidade.

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2021 estão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018/ 2021.

§ 1º os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º A Mensagem que encaminha o projeto de lei orçamentária anual conterá demonstrativo da observância das prioridades e metas estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais, definidos no Plano Plurianual, conferirá prioridade às áreas de maior carência na conjuntura social do Município, tendo por objetivo a inclusão social e a conseqüente porta de saída para uma vida melhor.

Art. 4º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2021, a serem contemplados na programação orçamentária, estão elencados por Programas de Governo, conforme estabelecido na Lei do Plano Plurianual e o Anexo I desta Lei, que trata da especificação das metas físicas para o exercício financeiro de 2021.

§ 1º Os recursos estimados na Lei orçamentária para 2021 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Anexo I, desta lei, todavia, não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2021 o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, assegurando o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 5º Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo, operacional e precatórios judiciais, bem como contrapartida de programas financiados e aprovados por Lei Municipal.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º O projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de São Miguel do Iguçu, conforme determina a **Lei Orgânica** do Município, constituir-se-á de:

I - texto de lei;

II - Demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

III - Demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas;

IV - Demonstrativo da natureza da despesa;

V - Programa de trabalho do governo;

VI - Programa de trabalho do governo - Demonstrativo da despesa por funções, sub funções e programas por projetos e atividades;

VII - Programa de trabalho do governo - Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas, conforme o vinculado com os recursos;

VIII - Demonstrativo da despesa por Órgãos e funções:

IX - Demonstrativo da despesa por elementos de despesa, segundo as unidades orçamentárias;

X - Demonstrativo da despesa por categoria de programação, segundo a classificação institucional, funcional programática por categorias econômicas, com a caracterização dos objetivos, metas e as respectivas fontes de recursos;

Parágrafo único. Integrarão o Orçamento Fiscal, todos os quadros previstos na Lei Federal nº **4.320**, de 17 de março de 1964.

Art. 7º O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do município, seus órgãos e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º O estudo para definição do orçamento da receita para o exercício financeiro de 2021, observará as alterações da legislação tributária, os incentivos fiscais autorizados, a expectativa de inflação do período, o crescimento econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita nos últimos três exercícios.

Art. 9º A Receita será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de amortizações e encargos da dívida;

III - contrapartida das Operações de Crédito;

IV - recursos para projetos iniciados em anos anteriores.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 10. Somente serão destinados recursos através de projeto de lei orçamentária, a título de contribuições, auxílios, subvenções sociais e subvenções econômicas desde que atendidos as disposições da Lei Federal nº **4.320**, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº **101**, de 04 de maio de 2000.

Art. 11. As despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, observarão o limite mínimo fixado no artigo 212, da Constituição Federal do Brasil.

Art. 12. As despesas com ações e serviços públicos de saúde observarão o limite mínimo estabelecido pela Emenda Constitucional nº **29**, de 13 de setembro de 2000.

Art. 13. O orçamento da administração direta e dos fundos, obrigatoriamente deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o art. 100, da Constituição Federal.

Art. 14. A proposta orçamentária do Poder Legislativo, deverá ser elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Poder

Executivo no prazo estabelecido pela **Lei Orgânica**.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal elaborará em até 30 dias após a Abertura do Orçamentária Anual, a programação de desembolso mensal.

Art. 16. Os projetos, atividades e programas com dotações vinculadas a recursos de convênios e de operações de crédito, somente serão executados havendo o efetivo ingresso da correspondente receita transferida.

Art. 17. Na fixação das despesas de capital, visando a criação, expansão ou aperfeiçoamento dos serviços já criados e implantados, serão consideradas as prioridades e metas estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 18. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na Lei Federal nº **9.717**, de 27 de novembro de 1998 e na Lei Complementar nº **101**, de 04 de maio de 2000.

Art. 19. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações e adaptações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Órgãos e entidades da administração municipal, poderão ser levadas a efeito para o exercício financeiro de 2021, observados os limites estabelecidos no artigo anterior e as disposições contidas no Inc. II, art. 37, da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 20. As fontes de receitas municipais serão objeto de revisão e atualização, para adequação a fatores de ordem conjuntural e social que impliquem na captação de recursos.

Art. 21. Acréscimos provocados por alterações na legislação tributária, serão apropriados ao orçamento do ano 2021 e poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 22. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 23. O Poder Executivo, autorizado por lei específica, poderá conceder benefícios fiscais aos contribuintes, devendo nestes casos, serem considerados seus efeitos nos cálculos da receita, e devendo apresentar estudos do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 24. O Poder Executivo, em ação conjunta com o Poder Legislativo, poderá implementar alterações de ordem legislativa que estimulem a geração de empregos e renda ao município.

Art. 25. O Poder Executivo fica autorizado a realizar obras de infra-estrutura, visando incentivar a instalação de empreendimentos comerciais, industriais e de serviços do Município.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 26. O Anexo de Metas Fiscais estabelecerá:

I - Especificação das diretrizes e objetivos dos programas de governo para o exercício de 2021 - Anexo I;

II - Demonstrativo das metas físicas para o exercício de 2021 - Anexo II;

III - Demonstrativo das Metas Anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal, primário e montante da dívida pública, para o exercício de 2020 e 2021 - Anexo III;

IV - Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais de 2019 - Anexo IV;

V - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos exercícios de 2018, 2019 e 2020 e metas projetadas, 2021, - Anexo V;

VI - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido de 2017, 2018 e 2019 - Anexo VI;

VII - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos - Anexo VII;

VIII - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita de 2020, 2021 - Anexo VIII;

IX - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - Anexo IX;

X - Demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas - Anexo X;

XI - Demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas - Anexo XI;

Art. 27. Durante a execução do orçamento no exercício financeiro de 2021, se verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas respectivas dotações, promoverão, por ato próprio a limitação de empenho e movimentação financeira no montante necessário à adequação da despesa a receita efetiva.

Parágrafo único. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, atingirá as seguintes despesas:

I - eliminação de vantagens concedidas aos servidores;

II - eliminação de despesas com horas extras;

III - redução de 15% dos gastos com despesas de custeio e manutenção, exceto as despesas de pessoal e seus encargos;

IV - redução dos investimentos programados.

Art. 28. A expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, não excederão, no exercício financeiro de 2021, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro de 2020.

Art. 29. O orçamento para o exercício financeiro de 2021, contemplará recursos para a Reserva de Contingência de até 1% (Um por cento) do total da receita corrente líquida prevista.

Parágrafo único. A reversão da Reserva de Contingência no Caput deste artigo poderá ser efetuada a partir do 1º dia do mês de setembro do referido exercício.

Art. 30. Constituem os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas aquelas constantes do

Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências - Anexo XIV.

§ 1º Os passivos contingentes e os riscos e eventos fiscais imprevistos, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência.

§ 2º Sendo a Reserva de Contingência insuficiente, o Poder Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei ao Poder Legislativo, propondo a anulação total ou parcial de recursos alocados para investimentos, desde que não vinculados ou já comprometidos.

§ 3º Os eventos fiscais imprevistos, referem-se as despesas diretamente relacionadas ao custeio e manutenção dos serviços da Administração Municipal, orçadas a menor ou não orçadas.

Art. 31. São consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de novas ações governamentais, cujo impacto orçamentário-financeiro não ultrapasse o valor dispensável de licitação, fixado no inciso 1, do art. 24 da Lei Federal nº **8.666**, de 21 de junho de 1993.

Art. 32. As despesas de custeio de competência de outros entes da Federação somente serão assumidas pela Administração Municipal, quando estabelecidas através de convênios, acordos ou congêneres.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º da Constituição Federal.

Art. 34. Cabe às Secretarias Municipais de Finanças e ao Controle Interno, a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais de Finanças e o Controle Interno expedirão norma, dispondo sobre:

I - o calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

II - elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual da administração e dos fundos;

III - instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta Lei;

Art. 35. Os recursos provenientes de convênios, repassados pelo município, deverão ter sua aplicação comprovada através de competente prestação de contas.

Art. 36. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, financeiro e de contabilidade, pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 37. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até o primeiro dia de janeiro do ano de 2021, a programação constante do projeto encaminhado pelo Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, podendo realizar gastos em sua totalidade, as despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas a pessoal e seus respectivos encargos

sociais e à dívida pública municipal.

Art. 38. Para efeitos de cumprimento do estabelecido no Parágrafo único do artigo 45, da Lei Complementar nº **101** de 04 de maio de 2000, o anexo XVI, trata dos projetos emandamento.

Art. 39. O poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder créditos adicionais suplementares, suplementação pelo excesso de arrecadação efetivo ou tendência do exercido financeiro de 2021, bem como adequando os valores do Plano Plurianual - PPA e desta Lei, sobre a previsão orçamentária original das dotações que correspondem à aplicação das respectivas receitas transferidas oriundas de convênios, programas e de operações de crédito, e a remanejar nas respectivas categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa correspondente a outras despesas correntes e investimentos em cada órgão orçamentário, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021, nos termos previstos no § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº **4.320**, de 17 de março de 1964.(EMENDA MODIFICATIVA Nº 01)

§ 1º Ficam autorizados e não serem computados, para efeito de limite fixado no "caput" deste artigo, os casos de abertura de Credito Adicional Suplementares de:

I - realizar abertura de credito suplementares por conta do superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercicio anterior, na forma do artigo 43 inciso I da lei federal **4320/64** e não computarão no percentual autorizado no art. 39.

II - realizar abertura de creditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendencia do exercicio, na forma do artigo 43 da lei **4320/64** e não computarão no percentual autorizado no art 39.

Art. 40. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à redistribuição das dotações do grupo de natureza de despesa correspondente a pessoal e encargos sociais, em cada unidade orçamentária ou de uma para outra unidade, referente à Lei Orçamentária de 2021, nos termos do inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei nº **4.320**, de 17 de março de 1964, combinado com o disposto no parágrafo único, do artigo 66, da Lei Federal nº **4.320**, de 17 de março de 1964e e não computarão no percentual autorizado no art. 39.

Art. 41. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à suplementação das dotações destinadas aos programas com encargos especiais, correspondentes a encargos com ressarcimento de convênios, referente à Lei Orçamentária de 2021, nos termos do inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei nº **4.320**, de 17 de março de 1964.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Miguel do Iguacu, 15 de dezembro de 2020.

Luciano Ap. Neris Albino Bissolotti
Secretário de Administração Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/12/2020